



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 30217**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

**Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes**

**Recorrentes: Melania Aparecida Roman Meneghini; Lélis Camilo Fiório**

**Recorridos: Coligação "Experiência e Trabalho no Rumo Certo" (PP-PT-PSDB); Pedro Jenu Anzolin; Luiz Fiório**

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997.

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA CONDENAÇÃO COM BASE EM PREMISSE FÁTICA NÃO ALINHADA NA INICIAL - ALEGADA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS NAS CONDUTAS DESCRITAS - TESE CONDIZENTE COM O MÉRITO DA CAUSA - IMPROPRIEDADE - REJEIÇÃO.

- ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PROVA EM PROCESSO JUDICIAL - PRECEDENTES [STF. AgRegRE n. 742.192, de 15.10.2013, Rel. Min. Luiz Fux; AgR-AI n. 560223/SP, Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29.4.2011].

- GRAVAÇÃO ILÍCITA - FLAGRANTE PREPARADO - ANÁLISE DA CONFIABILIDADE E DO TEOR DA PROVA - LEGITIMIDADE - MÉRITO - PRECEDENTES - AFASTADA [TRESC. Ac. n. 28.037, de 25.2.2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli; Ac. n. 29.345, de 10.7.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - OFERTA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS DE INTEGRANTES DE MESMA UNIDADE FAMILIAR - PROVA TESTEMUNHAL DESPIDA DE CREDIBILIDADE - DEPOIMENTOS QUE NÃO SE APRESENTAM CONSENTÂNEOS - DUBIEDADE - FALTA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PARTICIPAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS - INDÍCIOS NÃO SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS - PRECEDENTE - INOCORRÊNCIA.

Eventual condenação seria aplicada com base em meros indícios e presunções, situação inviável diante da ausência de provas contundentes da prática da captação ilícita de sufrágio e do comprovado envolvimento dos candidatos.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

- ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONCUSSAS - INOCORRÊNCIA.

A prova do ato consubstanciador do abuso de poder deve ser contundente, o que não ocorre na situação posta a exame, uma vez que as condutas não se mostraram hábeis a comprometer o bem jurídico tutelado pela normativa de regência, a normalidade e a legitimidade do pleito, estando amparadas em um conjunto probatório inconsistente, não se justificando, dessa forma, a aplicação de penalidades tão severas, como as de cassação do diploma e de inelegibilidade.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, por maioria de votos — vencidos o Presidente e os Juízes Hélio do Valle Pereira e Vilson Fontana — a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 20 de outubro de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
Relator,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Melania Aparecida Roman Meneghini e Lélis Fiório contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Joaçaba (fls. 289-317), que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação “Experiência e Trabalho no Rumo Certo” (PP-PT-PSDB); Pedro Jenu Anzolin e Luiz Fiório, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio, cassando-lhes os diplomas e aplicando-lhes a penalidade de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012, além de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narra a inicial que Melania Aparecida Roman Meneghini e Lélis Fiório, candidatos à Chefia do Executivo do Município de Vargem Bonita, teriam sido beneficiados com a cooptação de votos de eleitores, mediante o pagamento de determinadas quantias, intermediada pelo delegado da Coligação “Todos Por Uma Vargem Bonita Que Queremos”, João Antonio Bittencourt, pela qual foram eleitos.

Em suas razões de fls. 337-388, os candidatos eleitos suscitam, em preliminar, (1) a nulidade da sentença, ao argumento de que o provimento jurisdicional teria acolhido premissa fática não descrita na causa de pedir para condená-los por conduta da qual nem sequer teriam participado, em afronta ao princípio da adstrição; (2) a nulidade da gravação ambiental, a qual teria sido realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem a devida autorização judicial; (3) nulidade da gravação ambiental, pois obtida mediante situação comparável ao do flagrante preparado. No mérito, sustentam que não haveria prova inconteste da efetiva prática do ilícito que lhes foi imputado, bem como da participação ou da anuência expressa com a conduta. Requerem, ao final, o recebimento do recurso no seu duplo efeito e o seu provimento para reformar a sentença, julgando improcedente a ação.

Em contrarrazões de fls. 394-406, a Coligação “Experiência e Trabalho no Rumo Certo” (PP-PT-PSDB); Pedro Jenu Anzolin e Luiz Fiório aduzem que teria restado suficientemente comprovada na instrução processual a prática de captação ilícita de sufrágio.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 416-433).

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

### VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cumpra analisar, inicialmente, as questões prévias ao mérito da causa, suscitadas pela partes recorrentes.

#### 1. Recebimento do recurso em seu efeito dúplice

A questão atinente ao pedido de suspensão da imediata execução da sentença não merece maiores considerações, diante da constatação de que teria sido o recurso recebido em ambos os efeitos pelo Juiz de primeiro grau (fl. 391).

#### 1. Nulidade da sentença

Segundo os recorrentes, seria nula a sentença, uma vez que, delimitada a causa de pedir pelos fatos narrados na inicial, a condenação teria se respaldado em premissa fática nela não exposta, ao considerar a conduta praticada exclusivamente por terceiro, apartada de prova contundente da participação dos recorrentes, em dissonância, portanto, com o princípio da adstrição.

Não se verifica, no entanto, a aventada incongruência, pois, ao contrário do que afirmam os recorrentes, o julgador nada mais fez que analisar os elementos de prova trazidos aos autos, conferindo a interpretação que entendeu mais adequada à situação fática exposta, uma vez que as circunstâncias em que teriam ocorrido as condutas restaram perfeitamente detalhadas na inicial proposta, tendo sido a lide decidida dentro dos limites objetivados.

Pretende-se fazer prevalecer, na hipótese, tese que condiz com o mérito da causa, mais precisamente quanto à apuração do requisito do prévio conhecimento — comprovação da anuência do beneficiário ou de sua participação efetiva, ainda que indireta, na conduta —, exigível para a conformação do ilícito eleitoral capitulado no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, não se mostrando plausível, neste aspecto, anular a decisão de primeiro grau, por não se conformarem as partes com o resultado do julgamento que, convenhamos, lhes foi desfavorável.

Diante disso, rejeito esta preliminar.

#### 2. Ilícitude da gravação ambiental

2.1 Alegam os recorrentes, ainda, que a gravação ambiental que serve de suporte à acusação, careceria de autorização judicial, por ter sido obtida de modo



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

premeditado, clandestinamente, com o evidente propósito de coligir elementos que pudessem conduzir à cassação de seus diplomas.

Convém anotar, contudo, que a orientação jurisprudencial hodierna, em especial a do Supremo Tribunal Federal, tem se firmado pela licitude da prova decorrente de gravação ambiental, ainda que efetuada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e desde que não esteja presente causa legal de sigilo e, portanto, possível de ser utilizada como prova em processo judicial, a teor dos seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO EXTRODINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.**

[...]

**2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE n. 583.937-QO-RG, Rei. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma.**

[...] [AgRegRE n. 742.192, de 15.10.2013, Rel. Min. Luiz Fux – Grifou-se].

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES.**

**1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição.**

**2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes.**

**3. Agravo regimental desprovido [AgR-AI n. 560223/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29.4.2011 – Grifou-se].**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

**AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida.** Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro** [RE n. 583 937, Rel. Min. Cezar Peluzo, *DJE* de 18.12.2009 – Grifou-se].

Na presente hipótese, dispensável se torna a prévia autorização judicial, pois, além de ter sido realizada a captação do áudio por participante da conversa, não se verifica nas circunstâncias postas a exame possível infringência às garantias de proteção à privacidade ou à intimidade, a justificar a restrição de sua publicidade.

Embora não se desconheça os posicionamentos divergentes acerca da matéria, à vista das recentes decisões do Tribunal Superior Eleitoral — REspe n. 52804-40, de 1º.8.2014, Rel. Min. Henrique Neves da Silva; REspe n. 866-46, de 1º.7.2014, Rel. Min. Luciana Lóssio; REspe n. 429-18, de 25.6.2014, Min. Henrique Neves da Silva; REspe n. 328-40, de 24.6.2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha —, necessário frisar que esta Corte tem reiteradamente admitido a validade probatória da gravação ambiental, reconhecendo, pois, sua legitimidade, e convalidando o entendimento firmado pelo Pretório Excelso [Precedentes: Ac. 30.002, de 25.8.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer; Ac. 29.349, de 10.7.2014, Rel. Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha; Ac. n. 28.964, de 10.12.2013, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes; Ac. n. 28.676, de 16.9.2013, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer; Ac. n. 26.679, de 23.7.2012, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha; Ac. n. 28.175, de 29.4.2013, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha; Ac. n. 28.037, de 25.2.2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli].

Portanto, entendo não ser razoável desconsiderar a gravação ambiental realizada, por consubstanciar prova de possível conduta eleitoral irregular, que deve ser avaliada a par das demais provas coligidas, com o fito de confrontar sua legitimidade com o conjunto probatório formado nos autos.

2.2 Também em sede de preliminar, suscitam os recorrentes a ilicitude da gravação ambiental, ao argumento de que teria sido obtida mediante situação comparável ao flagrante preparado, “inclusive com fortes indicativos da participação dos Investigados na sua preparação”.

Aduzem, ademais, que a qualidade do áudio demonstra que a gravação não teria sido realizada pelo celular entregue em Juízo, principalmente por não ter sido este o aparelho identificado pela empresa Vivo S.A, conforme informação de fl. 197.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

No entanto, eventual ocorrência ou não de “flagrante preparado”, é questão que se confunde com o mérito da causa, por se referir à análise da confiabilidade e do teor da prova — o que, por si só, seria suficiente para contaminar a legitimidade da prova, como já decidiu este Tribunal [Ac. n. 28.037, de 25.2.2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli] — ocasião em que se fará a análise da conduta e participação do interlocutor no processo de gravação.

Em conformidade com o posicionamento desta Corte, o “induzimento ou a instigação de um dos interlocutores pelo outro é questão que deve ser analisada quando da valoração da prova, uma vez que não se aplica ao processo eleitoral de natureza não penal a figura do flagrante preparado” [Ac. n. 29.345, de 10.7.2014, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

Com tais considerações, afasto o argumento expendido.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

### 3. Mérito

Nas razões apresentadas por Melania Aparecida Roman Meneghini e Lélis Fiório, argumenta-se que não haveria prova incontestada da efetiva prática do ilícito que lhes foi imputado, bem como da participação ou da anuência expressa com a conduta, de modo a caracterizar a infração capitulada no art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30.9.1997, e o abuso de poder do art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, respectivamente, assim redigidos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

[...].

Sustentam os recorridos que, no período antecedente ao das eleições de 2012, os recorrentes Melania Aparecida Roman Meneghini e Lélis Fiório teriam sido beneficiados com a captação ilícita de sufrágios, por meio da promessa de valores em espécie, intermediada pelo então delegado da Coligação “Todos Por Uma Vargem Bonita Que Queremos”, pela qual teriam sido eleitos, incorrendo, ainda, em abuso de poder econômico.

Afirmam que João Antônio Bittencourt teria procurado três integrantes da família Pereira, oferecendo-lhes dinheiro para que votassem em Melania Aparecida Roman Meneghini e vereadores da coligação.

Aduzem que a conduta descrita estaria evidenciada em gravação realizada por João Paulo Pereira — mídia acostada à fl. 29 e respectiva degravação de fls. 30-31 —, a qual revelaria o momento em que o referido delegado teria entregue à família o dinheiro acordado por seus votos.

A defesa, por sua vez, alega que os pretensos corrompidos seriam seus conhecidos, clientes do comércio que mantém na localidade, tendo-os, na realidade, contratado para atuar na campanha eleitoral.

Necessário, assim, avaliar o contexto em que inserido o diálogo, com o fito de aferir se houve, de fato, o induzimento do intermediador para a prática do ato ilícito, ou, a *contrario sensu*, se teria sido totalmente voluntário o pedido de votos por ele formulado aos eleitores presentes e, neste caso, totalmente ilícita a conduta, como já decidiu esta Corte em precedente da lavra do Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer, *verbis*:





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

[...]

Entendo que nesses casos, a gravação ambiental é a prova necessária, a que fornece o maior grau de certeza à reconstituição processual da verdade.

**Não se trata de admitir como prova da compra de votos qualquer gravação ambiental, pois ao julgador cabe analisar se o eleitor que gravou a conversa utilizou-se de algum artifício, seja tecnológico, como, por exemplo, a edição, seja de oratória, que pudesse desvirtuar o diálogo ou indicar que o candidato foi levado a dizer algo que não pretendia.**

Portanto, defendo que, mesmo quando a conversa gravada demonstre que o eleitor iniciou a conversa, pedindo ao candidato ou ao cabo eleitoral o benefício em troca de votos, **a prova não deve ser considerada ilícita de plano, mas avaliada, a fim de que, no mérito, seja analisado se o candidato foi mesmo induzido a praticar ato ilícito que não pretendia, ou se a gravação apenas documenta prática comum naquela eleição.**

[...] [Acórdão n. 28.219, de 29.5.2013 – grifou-se].

Pertinente observar que, muito embora a iniciativa de gravação da conversa tenha sido, incontestavelmente, do eleitor João Paulo Pereira, com o total desconhecimento do outro interlocutor, não se evidencia, dos dados registrados, tenha ele agido de forma ardilosa com o objetivo de induzi-lo à prática do ilícito.

Vale lembrar que, nessa espécie de delito, as provas são, na maioria das vezes, indiretas, devendo, por esse motivo, ser formada a convicção judicial pelo conjunto probatório, que, no entendimento desta Corte, deve ser robusto a permitir a conclusão da oferta pelo candidato ou, ao menos, a confirmação de que com ela teria anuído.

Assim, há que se proceder com a devida cautela, em face da realidade das disputas eleitorais, pois, ainda que eventualmente lícita essa espécie de prova, tais medidas podem resultar em injusta manipulação ou distorção de fatos, visando exatamente deturpar a lisura da competição.

Para uma melhor análise, reproduz-se o conteúdo da aludida gravação:

**João Antonio Bittencourt:** Boa tarde seu João, tranquilo.

**João Paulo Pereira:** Passei mal, me obriguei a vim no Posto.

**João Antonio Bittencourt:** Que que deu?



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

**João Paulo Pereira:** Me deu uma dor de cabeça, uma tremedeira "deverada" assim, daí eu fui lá no Posto [...].

**João Antonio Bittencourt:** Você tem que se cuidar, fazer uns exames, ver o que ta acontecendo é ... Senhor João... Negócio é o seguinte... Eu "vo" te entregar o que me mandaram eu entregar. Vai faltar um pouco, eu não sei, eu to brigando lá pra vim tudo,... mas daí como o Vereador não se elegeu, falta um pouco. O que me mandaram aqui oh... R\$ 500,00 pro Cachimbo; R\$ 400,00 pra você; R\$ 200,00 pro Adão e R\$ 500,00 pra Cristina.

**João Paulo Pereira:** hum...

**João Antonio Bittencourt:** Isso eu vou deixar aqui pra vocês já! E R\$ 250,00 pro teu cunhado. Então, R\$ 100,00, R\$ 200,00, R\$ 300,00, R\$ 400,00, R\$ 500,00 pro Cachimbo; R\$ 100,00, R\$ 250,00 pro teu cunhado João Paulo; R\$ 100,00, R\$ 200,00, R\$ 300,00, R\$ 400,00 esse é teu.

**João Paulo Pereira:** Nós tinha combinado R\$ 600,00, né!

**João Antonio Bittencourt:** É hum. R\$ 200,00 pro Adão; R\$ 100,00, R\$ 200,00, pro Adão; e R\$ 500,00 pra Cristina [...], R\$ 500,00 pro Cachimbo; R\$ 100,00, R\$ 250,00 pro teu cunhado; R\$ 200,00 pro teu irmão. O restante é que nem eu te disse, eu to brigando pra vim, eu não sei se vai vim... porque o vereador não se elegeu, nem a Rosamarcia e nem o Giso, e era eles que tavam bancando essa diferença.

**João Paulo Pereira:** ah ta...

**João Antonio Bittencourt:** Daí eles bancavam a metade, e a Melania bancava a metade... e na verdade nem um dos dois se elegeu né! E é por isso que...

**João Paulo Pereira:** Que veio só uma parte...

**João Antonio Bittencourt:** Veio mais ainda que a metade né, no caso né!! Mais o que consegui, eu te trago, pode ficar...

**João Paulo Pereira:** Então ta beleza.

**João Antonio Bittencourt:** Descansando que... Daí você repassa pro pessoal então.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

**João Paulo Pereira:** Pra Cristina eu entrego já, ela tem que pagar o documento do carro deles lá.

**João Antonio Bittencourt:** Beleza então João.

**João Paulo Pereira:** Beleza, muito obrigado então.

Do texto degravado, não há como, de imediato, concluir-se pela efetiva ocorrência da alegada compra de voto, a não ser de forma presumida.

Na hipótese, apresenta-se mais crível a versão de que os eleitores teriam trabalhado na campanha da coligação, especialmente em se considerando os valores envolvidos, extremamente altos para uma tratativa de compra de votos.

Embora anote a sentença que os depoimentos das testemunhas, então corrompidas, João Paulo Pereira, Adão Pereira e Leonides Medeiros de Sá — este último padraço dos demais — seriam consonantes e confirmariam os eventos narrados, tem-se que apresentam inconsistências que lançam, no mínimo, dúvida sobre a veracidade das declarações. Se não, vejamos.

Em seu depoimento (CD de fl. 145), João Paulo Pereira relata que João Bittencourt o teria procurado, há uma semana dos eleições, e oferecido R\$ 200,00, no ato, e mais R\$ 600,00, caso a candidata Melania Meneghini fosse vitoriosa no pleito, tendo, de pronto, aceito o ajuste. Confirma que teria usado a primeira quantia, mas, após receber os demais valores, diz-se arrependido, principalmente porque não sabia que estaria cometendo um crime. Aduz que estaria sozinho quando recebeu os valores, uma vez que os demais estariam pescando ou acampando. **Justifica que teria efetuado a gravação por garantia, pois teria descoberto que João Bittencourt portava um caderninho em que anotava o nome das pessoas contempladas com os valores recebidos em troca dos votos, às quais, por sua vez, não seriam prestados os serviços de assistência médica municipal na nova administração. Afirma que ele, orientado por Luiz Wirmes — representante da Coligação “Experiência e Trabalho no Rumo Certo” e “conhecido deles” — e pelo advogado da coligação adversária, fez uma reunião com os demais parentes e, em consenso, entenderam por bem devolver o dinheiro e formalizar a denúncia.** Registra, além disso, que os candidatos majoritários também o teriam visitado oferecendo ajuda e que João Bittencourt somente teria reforçado a promessa. Embora tenha despendido a quantia recebida posteriormente, emprestou do “patrão” o dinheiro necessário para restituí-la em Juízo. Somente a título de registro, convém ressaltar que, no decorrer do depoimento, além de aparentar nervosismo, quando interpelado, mantinha-se em contato visual direto com o advogado.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

Por sua vez, Adão Pereira (CD de fl. 145) alega ter também recebido de João Bittencourt a proposta para votar na candidata Melania Meneghini. Quanto à gravação ambiental, diz que esta teria sido combinada entre ele, o irmão e o padrasto. Consigna que teria entregue o dinheiro para o Luiz Wirmes, representante da Coligação “Experiência e Trabalho no Rumo Certo”, que o teria repassado para o advogado.

No ponto, importa consignar que, ouvido Luiz Wirmes (CD de fl. 145), este não corrobora a versão de Adão Pereira, ao contrário, sustenta que o dinheiro teria sido repassado por João Paulo Pereira diretamente ao advogado da sua coligação. Além disso, relata o depoente que teria tido contato somente com João Paulo Pereira. Contudo, deve seu testemunho ser considerado com reservas, uma vez que, sendo o representante da coligação adversária ao dos investigados, possui nítido interesse no resultado positivo da presente demanda.

Leonides Medeiros de Sá, conhecido por “Cachimbo” e padrasto de Adão e João Paulo Pereira, presta um depoimento confuso, pois, inicialmente assevera que somente teria aceito o dinheiro em razão do seu problema de saúde, que nada havia combinado com João Antonio Bittencourt, para, após, aduzir que teria sido em troca de seu voto para a Melania Meneghini. **Registra que também teria procurado Luiz Wirmes para expor o ocorrido e que lhe teria passado o dinheiro indevidamente recebido, circunstâncias estas não confirmadas no testemunho do representante da coligação adversa. Aduz que não teria conhecimento de gravação alguma ou de quem a teria feito e nega que tenha conversado com Adão e João Paulo Pereira sobre a devolução dos valores, tendo procurado, para tanto, Luiz Wirmes. Curiosa, ainda, se mostra a justificativa expendida por ele, pois, apesar de ser pessoa extremamente carente, menciona ter devolvido a quantia de R\$ 300,00 ou R\$ 400,00 — importância que, segundo a gravação, deveria ser de R\$ 500,00 —, por não ter recebido o que lhe fora prometido, ou seja, R\$ 700,00.**

Assim, embora representem pequenos detalhes, a incongruência nos relatos lança, no mínimo, dúvida sobre a veracidade de tais depoimentos, devendo, pois, ser valorados com muita cautela.

Não bastasse a estranha constatação de que a aventada captação de sufrágio tenha se restringido a integrantes de uma mesma família, únicos do rol que teriam anuído com a prática ilícita, destoa completamente da narrativa fática o depoimento do padrasto de João Paulo Pereira.

Não é demais ressaltar, por outro lado, que a testemunha de defesa, Alceu Brasil Luiz Guerreiro, em seu depoimento esclarece que, em uma manhã, no início de setembro, teria presenciado João Paulo Pereira entrar no estabelecimento comercial de João Antonio Bittencourt e perguntar se haveria serviço disponível para



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

ele e seus familiares. Relata que João Antonio Bittencourt teria afirmado que precisava de pessoal para trabalhar na campanha dos candidatos proporcionais, tendo, então, entregue a ele dois pacotes de santinhos. A mesma versão é sustentada por Walcir Domingos Minatti (CD de fl. 158), que, muito embora tenha sido destacado para a diretoria de obras da administração pública municipal — cuja nomeação teria se dado por indicação de servidores —, ela encontra-se em harmonia com a apresentada por Alceu Guerreiro, inclusive, nos mínimos detalhes.

Na tentativa de conferir maior credibilidade à denúncia, arrolaram, ainda, os recorridos como testemunha Enilson Miguel Ferreira que, ouvido em Juízo (CD de fl. 145), se limita a relatar que teria sido abordado por Reni Farias, oportunidade em que teria ele oferecido a quantia de R\$ 500,00 para trocar os adesivos de seu carro e, ainda, votar na candidata Melania Meneghini.

Pertinente esclarecer que ele disse **apenas ter ouvido comentários a respeito do “esquema”** de compra de votos de seus vizinhos, não merecendo ser considerada tal narrativa, por ser evidente a sua falta de participação nos eventos assinalados, não passando, pois, de mera testemunha abonatória, que nada acresce ao conjunto probatório.

Conveniente registrar que Reni Farias, apontado como um dos articuladores do esquema ilícito, é estranho ao processo, não havendo nenhuma menção de sua participação nos fatos apurados, à exceção da referência feita por Enilson Ferreira em seu depoimento.

Por sua vez, Leonor Brás Mingotti declara que teria visto Luiz Wirmes e Pedro Anzolin, este candidato da oposição, na residência de João Paulo Pereira.

Diante desse quadro, persiste, a meu ver, a dúvida, pois as circunstâncias em que se desenrolaram os fatos aparenta resultar de um prévio arranjo entre as supostas vítimas e os opositores da candidata eleita, com a evidente intenção de conspurcar-lhe o exercício do mandato.

Fazendo um breve cotejo entre os depoimentos prestados, pode-se apontar significativa divergência entre as versões sustentadas, principalmente acerca do contato com o representante da Coligação “Experiência e Trabalho no Rumo Certo” e das circunstâncias da devolução das importâncias recebidas.

Não impressiona, tampouco, a alegada existência de caderneta, utilizada como desculpa para realizar a gravação que supostamente garantiria a recepção da assistência médica do município.

No caso, além de não haver prova efetiva da ameaça de interrupção da prestação de serviços médicos, o próprio João Paulo Pereira, a desmente, ao afirmar que no ano de 2013 foi atendido regularmente no posto de saúde municipal.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

Aliás, na própria gravação consta que o eleitor teria buscado auxílio médico no centro de saúde.

Como se pode verificar, além disso, a gravação não indica que o pagamento aos eleitores tenha se dado em virtude de compra de voto.

Causa estranheza, ademais, que, em se tratando de pessoas necessitadas, tenham anuído em restituir as quantias recebidas, recorrendo, para tanto, ainda, a empréstimos pessoais, como confessou o próprio João Paulo Pereira.

Demais disso, não se mostra crível que, no universo de eleitores daquele município, tenha sido detectada a compra de votos apenas de integrantes de uma mesma família. Aliás, João Paulo Pereira não soube apontar uma única pessoa fora de seu ambiente familiar que tenha recebido idêntica proposta.

A prova testemunhal coligida, a meu sentir, não se presta a convalidar os ilícitos, por suspeita, passando mesmo a impressão de que as denúncias não passaram de prévio concerto com o escopo de prejudicar os candidatos eleitos.

Conquanto se possa cogitar que essa espécie de ilícito ocorre de maneira dissimulada, esse argumento não serve de justificativa ao uso de presunção para firmar-se um juízo de culpabilidade.

Assim, no que tange à conduta consubstanciada no art. 41-A da Lei das Eleições — pagamento em espécie em troca de votos de eleitores —, tenho que não restou devidamente comprovada pela prova testemunhal produzida.

Nessa linha, decidiu este Tribunal, em recente julgado, ao reconhecer a suspeição da prova testemunhal produzida e, assim, sua inaptidão para convalidar a suposta conduta ilícita:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

[...]

- APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE NO ALISTAMENTO ELEITORAL OCORRIDO EM PERÍODO ANTERIOR AO DO INÍCIO DA CAMPANHA - SUPOSTA TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS DE ELEITORES NÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO, MEDIANTE OFERECIMENTO DE VANTAGENS ECONÔMICAS E ALEGADA COMPRA DE SEUS VOTOS EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS ELEITOS - ABUSO DO PODER - CONDUTAS QUE, EM TESE, SE AMOLDAM À HIPÓTESE LEGAL.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

A fraude a ser considerada é aquela condizente com ato que, contrário à lei, tenha aptidão para afetar o resultado da eleição, mormente se imbricada com o excesso econômico, de modo a configurar também o abuso de poder.

- PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA E INSATIFASTÓRIA - DEPOIMENTOS QUE NÃO CORROBORAM COM A NECESSÁRIA CERTEZA OS FATOS NARRADOS NA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE CHEQUES PARA PAGAMENTO A ELEITORES - PRESUNÇÃO.

[...] [Ac. n. 29.213, de 23.4.2014, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes].

Importa consignar que a “devolução das importâncias recebidas irregularmente”, por si só, não tem o poder de corroborar a ocorrência do ilícito eleitoral, especialmente porque não há como se aferir a origem das cédulas.

Como antes explicitado, não há como afirmar, senão por mera presunção, a promessa ou a concessão de vantagens a eleitores, condicionada ao voto dos beneficiários.

Em um breve cotejo dos depoimentos prestados, possível constatar que os depoimentos de Adão Pereira e Leonides Medeiros de Sá contêm incongruências essenciais em relação ao prestado por João Paulo Pereira.

Cada um deles expressa uma versão acerca da gravação ambiental que instrui este processo. João Paulo Pereira assevera que a teria feito sozinho, enquanto Adão Pereira afirma que os três haviam combinado previamente o expediente. Por sua vez, Leonides Medeiros de Sá disse desconhecer a existência de uma gravação e a sua autoria.

Outro dado importante concerne às circunstâncias em que teriam sido entregues os valores para depósito em Juízo.

Com efeito, João Paulo Pereira informa que ele, orientado por Luiz Wirmes — representante da Coligação “Experiência e Trabalho no Rumo Certo” e “conhecido deles” — e pelo advogado desta coligação, fez uma reunião com os demais parentes e, em consenso, entenderam por bem devolver o dinheiro.

Adão Pereira declara que teria entregue o dinheiro para Luiz Wirmes, representante da Coligação “Experiência e Trabalho no Rumo Certo”, que o teria repassado para o advogado.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

Já Leonides Medeiros de Sá afirma que também teria procurado Luiz Wirmes para expor o ocorrido e que lhe teria passado diretamente o dinheiro indevidamente recebido.

Luiz Wirmes, entretanto, nega tenha recebido qualquer importância, sustentando que o dinheiro teria sido entregue por João Paulo Pereira ao advogado da coligação. Não menciona, por outro lado, possíveis encontros com os demais envolvidos.

Essas inconsistências, a meu sentir, infirmam a credibilidade de tais depoimentos, pois, em se tratando de um fato de extrema gravidade, seria admissível que pequenas incoerências fossem averiguadas, mas, não, como constatado, detalhes essenciais dos acontecimentos relatados.

Conquanto não tenha sido comprovada a tese de defesa quanto à contratação dos eleitores para trabalhar na campanha dos candidatos da coligação, necessário enfatizar que os depoimentos em que se fundamenta a decisão judicial não têm o condão de, por si sós, confirmar os fatos declarados, sendo provas indiciárias que não restaram suficientemente confirmadas.

Entendo, pois, que ambas as versões são dúbias; a uma, porque os valores desembolsados, além de serem altos e diversos, não são compatíveis com um suposto esquema de captação de sufrágio — de regra, as quantias oferecidas tendem a ser fixas e módicas —; a duas, por ser possível, sim, considerar que as importâncias pagas estariam destinadas aos eleitores a título de compensação dos serviços prestados em campanha.

Registra-se, além disso, que o fato de os supostos beneficiários terem procurado o representante da coligação adversária para relatar a alegada “compra de votos” por parte dos investigados é, no mínimo, passível de desconfiança.

A meu sentir, os elementos de prova geram dúvida acerca do cometimento do ilícito imputado.

Oportuno acrescentar, ademais, que não resta evidenciada, estreme de dúvidas, a vinculação entre os candidatos ora recorrentes, Melania Aparecida Roman Meneghini, com o aduzido intermediário, João Antonio Bittencourt.

Certo que João Paulo Pereira tenta criar um liame subjetivo, ao afirmar que a candidata esteve em sua casa, colocando-se à disposição para atender qualquer necessidade, ocasião em que teria ele pedido o auxílio de R\$ 600,00, informação que não se mostra verossimilhante, entretanto, mormente em se considerando que os demais beneficiários — todos residentes próximos — não receberam a visita da então candidata, embora estivessem às vésperas das eleições.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

Não se desconhece que a jurisprudência hodierna não mais exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para a aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando, para tanto, a anuência ou mesmo a ciência da prática da conduta ilícita, elementos que, no contexto probatório produzido, não restaram demonstrados, a meu ver.

A simples participação do delegado da Coligação “Todos Por Uma Vargem Bonita Que Queremos” nos eventos descritos não pode induzir à idéia de que os candidatos investigados tivessem ciência inequívoca da prática de todos os atos de campanha, sob pena de responsabilização objetiva das partes.

No ponto, não está evidenciada a convergência de desígnios à prática do ilícito, mormente porque a prova em que se encontra respaldada é meramente indiciária, despida da indispensável veracidade.

Imprescindível, pois, para a caracterização do ilícito, a efetiva comprovação, mediante prova robusta, de oferta de vantagens ao eleitor, com a finalidade de cooptar-lhe a simpatia ou o seu voto em prol de candidatura específica.

*In casu*, mesmo que restasse constatada a captação ilícita de sufrágio, esta não seria suficiente à responsabilização dos investigados, por não haver nos autos prova contundente a demonstrar a participação deles ou a anuência com a conduta.

O aventado abuso de poder, de igual modo, não se encontra consubstanciado na hipótese.

A mera alegação de infração à legislação eleitoral não é suficiente para a sua caracterização, mormente porque o proveito eleitoral não se presume, devendo, antes, ser efetivamente comprovada a realização de ato aparentemente irregular, abusivo ou fraudulento, visando o favorecimento de eventuais candidaturas, o que, por evidente, não se verifica na espécie.

No ponto, importa anotar, que não há nenhuma prova hábil a evidenciar a existência de outros beneficiários do aludido esquema de compra de votos, a não ser o das testemunhas de acusação, cujos depoimentos, por incidirem em evidente contradição, não se prestam, por minha ótica, a corroborar os fatos.

A condenação por abuso de poder pressupõe, ainda, a demonstração de gravidade da conduta para desequilibrar o resultado do pleito, circunstância tampouco presente no caso em exame.

Cediço, além disso, que, para a caracterização do abuso de poder há que se constatar o efetivo benefício dos candidatos com a prática da conduta, como



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)

destacado em julgado da lavra da Ministra Fátima Nancy Andrichi, cuja ementa transcreve-se:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a evento da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-Respe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

3. No caso dos autos, **a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e legitimidade do pleito [TSE. RO n. 11.169, *DJE* de 24.8.2012].**

Dessa forma, não se verifica o alegado proveito eleitoral, tampouco prova irrefutável das supostas ações em benefício à candidatura dos investigados.

Na hipótese, uma eventual condenação seria aplicada com base em meros indícios e presunções, situação inviável diante da ausência de provas inconcussas da prática da captação ilícita de sufrágio e do comprovado envolvimento dos candidatos.

A prova do ato consubstanciador do abuso de poder deve ser contundente, o que não ocorre na situação posta a exame, uma vez que as condutas não se mostraram hábeis a comprometer o bem jurídico tutelado pela normativa de regência, a normalidade e legitimidade do pleito, estando amparadas em um conjunto probatório inconsistente, não se justificando, dessa forma, a aplicação de penalidades tão severas, como as de cassação do diploma e de inelegibilidade.

Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório produzido não é suficientemente vigoroso para concluir pela efetiva ocorrência dos ilícitos, devendo ser afastadas as imputações feitas.



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

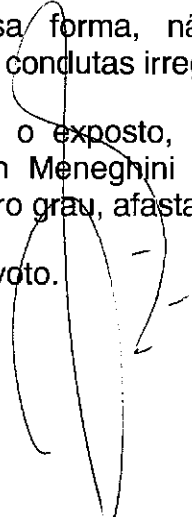
**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 794-72.2012.6.24.0018 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**

A soberania do voto, para ser desconsiderada, há que estar claramente, e não presumivelmente, ofendida.

Dessa forma, não emerge do caderno processual a irrefutável materialidade das condutas irregulares atribuídas aos recorrentes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto por Melania Aparecida Roman Meneghini e Lelis Camilo Fiório, para reformar na íntegra a decisão de primeiro grau, afastando as sanções a eles cominadas.

É o voto.





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 794-72.2012.6.24.0018 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA (VARGEM BONITA)**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MELANIA APARECIDA ROMAN MENEGHINI; LELIS CAMILO FIÓRIO  
ADVOGADO(S): FABIO MAESTRI; SCHEILA MARA CORSO GIORDANI; MARLON CHARLES BERTOL  
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA E TRABALHO NO RUMO CERTO (PP-PT-PSDB); PEDRO JENU ANZOLIN; LUIZ FIÓRIO  
ADVOGADO(S): ANDRÉ LUIZ PANIZZI; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALINE MOMM

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e afastar as preliminares suscitadas; no mérito, por maioria de votos – vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Vanderlei Romer e Vilson Fontana –, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os Advogados Marlon Charles Bertol e Luiz Magno Pinto Bastos Junior. Foi assinado o Acórdão n. 30217. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 20.10.2014.

#### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

#### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.